



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000296252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1076093-90.2021.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Concessionária Rota das Bandeiras S/A e Agravado(s) Agencia Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - Artesp

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 27 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4318-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1076093-90.2021.8.26.0053/50001 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A

AGRAVADA: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP.

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- Determinação do Col. Supremo Tribunal Federal para aplicação dos Temas 339 e 660/STF.

- A matéria referente à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, bem como a extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada, é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case ARE n. 748.371/MT - Tema n. 660/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

- A questão sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos AI n. 791.292/PE, TEMA 339.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.

- Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 01/19), contra decisão que negou seguimento (art. 1.030, inciso I, alíneas 'b' e 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do ARE n. 748.371/MT e AI n. 791.292/PE.

Alegou a agravante, em síntese, que a decisão da turma julgadora teria violado os artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, ferindo os princípios do contraditório e ampla defesa. Sustentou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

que na decisão não há fundamentação sobre todos os pontos alegados como violados, em especial quanto à regularidade e legalidade da sanção imposta. Enfatizou que não basta aduzir que o valor da sanção teria sido adequado, sendo necessário avaliar, ao invés, frente às peculiaridades envolvidas no caso, se a sua aplicação é razoável e proporcional.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, ressalte-se que a aplicação dos temas 339 e 660/STF ao caso em análise se deu por determinação expressa do E. Supremo Tribunal Federal, fls. 1067/1068.

Foi em cumprimento à determinação acima referida e ao artigo 1.030, inciso I, alíneas 'b' e 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no ARE n. 748.371/MT (Tema 660) e com o AI nº 791.292/PE (Tema 339) do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixaram as seguintes teses:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Não há como proceder à modificação do decidido, pois a decisão da C. Turma Julgadora é **soberana** em razão da ausência de repercussão geral do Tema 660.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Da mesma forma não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do AI nº 791.292/PE referente à fundamentação das decisões judiciais, sob a técnica de casos seriais, em que restou reconhecida a repercussão geral da matéria.

Não impressiona o argumento no sentido de que não se cuidaria de própria singeleza de fundamentação, mas de nenhuma fundamentação, pois, como se pode observar a partir do exame das razões recursais, a agravante rebela-se verdadeiramente contra a interpretação — ou má interpretação — dos dispositivos legais indicados à luz das provas produzidas nos autos, a traduzir invocação de *error in judicando*, que não atina à ausência de fundamentação. Ao contrário, na imputação de erro de julgamento está contida a ideia de que as razões de decidir não estão de acordo com o modelo de fundamentação que se suporia adequada, com suposto o reconhecimento da fundamentação inadequada, que não implica em carência absoluta de fundamentação.

Consigne-se, por oportuno, trechos dos v. acórdãos recorridos, convergentes aos temas aplicados na sistemática dos repetitivos:

No mais, havendo contrato com a previsão dessa obrigação, o comportamento de terceiro não afasta sua responsabilidade. O certo e incontroverso é que a concessionária deixou de executar obrigação previamente pactuada, assim, legal a penalidade aplicada, no valor de R\$85.272,11, base jul/2021, conforme Tipificação 5. Limpeza, Item 3, Grupo I, Nível D, do Anexo 11 do Edital.

No mesmo sentido já se manifestou o ilustre Des. Danilo Panizza, na apelação nº 1055926-23.2019.8.26.0053:

“Verifica-se, portanto, que o Poder Público concedente nada mais fez do que cumprir seu dever que é o de “exigir sua prestação em caráter geral, permanente, regular e eficiente e com tarifas módicas ... Para assegurar esses requisitos, indispensáveis em todo serviço concedido, reconhece-se à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Administração Pública o direito de fiscalizar as empresas, com amplos poderes de verificação de sua administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade do serviço, fixar as tarifas justas e punir as infrações regulamentares e contratuais”, isso porque “A prestação do serviço público concedido deve atender fielmente ao respectivo regulamento e às cláusulas contratuais específicas, para plena satisfação dos usuários, que são seus legítimos destinatários. Mas, independentemente das normas pertinentes, há cinco princípios regedores de todo serviço público ou de utilidade pública de presença obrigatória na sua prestação: generalidade, permanência, eficiência, modicidade e cortesia” (Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 28ª ed., Malheiros Editores).”(fls. 808).

(...)

Desta forma, diante da inexistência de ilegalidade do ato administrativo, não há como acolher a tese de nulidade do procedimento administrativo, considerando-se juridicamente amparada a multa sancionatória aplicada pela Administração Pública à concessionária, por descumprimento de cláusula contratual. (fls. 809).

Impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso extraordinário conforme preceituado na Súmula 279, da Corte Superior.

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita harmonia com o Tema 339, bem como é soberana em razão da ausência de repercussão geral do Tema 660.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa da qual se ocupa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

o art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nego provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)